

Processo TC 009.624/2004-9  
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas ordinárias do Departamento Regional do Paraná do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR), relativa ao exercício de 2003.

2. As presentes contas foram parcialmente julgadas por meio do Acórdão 5722/2017-1ª Câmara (peça 20), ocasião em que foi considerada irregular a gestão dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho e Ubiratan de Lara, no que se refere ao exercício de 2003 até 30/9/2003. Com relação ao período restante dessas contas anuais, manteve-se o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo da tomada de contas especial TC 032.185/2013-8, o que potencialmente afetaria a gestão dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures e Ubiratan de Lara entre 1º/10/2003 e 31/12/2003. Quanto aos demais responsáveis, as contas foram julgadas regulares.

3. Em sua última instrução (peça 69), a SecexDesenvolvimento relatou que o processo sobrestante foi julgado definitivamente por meio do Acórdão 2881/2022-1ª Câmara. Tal decisão, ao apreciar recursos de reconsideração, julgou irregulares as contas dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures e Ubiratan de Lara, bem como da Sra. Helena Gid Abage, condenou-os ao recolhimento de débito e os sancionou com multa proporcional ao dano. Adicionalmente, ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures foi aplicada multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

4. Avaliando a repercussão desse julgamento nas contas de 2003 do Sesi/PR, a unidade técnica considerou que os ilícitos tratados no TC 032.185/2013-8 possuem gravidade suficiente para macular as contas ordinárias dos gestores da entidade. Por outro lado, foi observado que o Sr. Ubiratan de Lara não integrou o corpo dirigente do Sesi/PR no último trimestre de 2003, tornando inadequado incluí-lo como responsável pelas contas nesse período.

5. Dessa forma, a unidade instrutora propôs levantar o sobrestamento destes autos e julgar irregulares as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures. Não foi proposta qualquer sanção, tendo em vista que já houve apenação no processo sobrestante.

6. Considerando adequadas as análises efetuadas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto (peça 69).

**Ministério Público de Contas**, em novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral